

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 32, DE 1999 (Contra Parecer Terminativo de Comissão) (Do Sr. Nilson Mourão e outros)

Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144 do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 749-A, de 1991.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

16/08/99 17:58:45

Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: NILSON MOURÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 12/08/99

Ementa: Recurso contra a apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação sobre o Projeto nº 749/91

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	051
Não Conferem	001
Licenciados	000
Repetidas	004
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
4	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
5	BABÁ	PT	PA
6	BADU PICAÑO	PSDB	AP
7	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
8	CARLITO MERSS	PT	SC
9	CARLOS SANTANA	PT	RJ
10	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
11	DR. ROSINHA	PT	PR
12	EDUARDO JORGE	PT	SP
13	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
14	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
15	FEU ROSA	PSDB	ES
16	GILMAR MACHADO	PT	MG
17	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
18	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
19	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
20	JOÃO COSER	PT	ES
21	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
22	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
23	JOÃO MAGNO	PT	MG
24	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
25	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
26	JOSÉ MACHADO	PT	SP
27	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
28	LUCI CHOINACKI	PT	SC
29	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
30	MARCELO DÉDA	PT	SE
31	MÂRCIO MATOS	PT	PR
32	MARCOS ROLIM	PT	RS
33	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
34	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
35	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
36	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
37	NILSON MOURÃO	PT	AC
38	NILTON BAIANO	PPB	ES
39	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
40	PAULO PAIM	PT	RS
41	PAULO ROCHA	PT	PA
42	PEDRO CELSO	PT	DF
43	PEDRO WILSON	PT	GO

44	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
45	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
46	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
47	VALDIR GANZER	PT	PA
48	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
49	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
50	WALTER PINHEIRO	PT	BA
51	WELLINGTON DIAS	PT	PI

Assinaturas que Não Conferem

1	DR. HÉLIO	PDT	SP
---	-----------	-----	----

Assinaturas Repetidas

1	CARLOS SANTANA	PT	RJ
2	EDUARDO JORGE	PT	SP
3	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
4	PEDRO WILSON	PT	GO

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 4/199

Brasília, 17 de agosto de 1999.

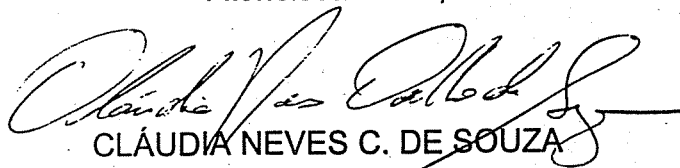
Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Senhor NILSON MOURÃO e outros, que "recorre contra a apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação sobre o Projeto nº 749/91" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

051 assinaturas válidas;

001 assinatura que não confere;
004 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 749-A, DE 1991 **(Do Sr. Chico Vigilante)**

Isenta do Imposto de Renda a gratificação natalina; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária, deste e dos de nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99, apensados.

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL's nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1992
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É isenta da incidência do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, a Gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A gratificação natalina, que se refere ao 13º salário, foi instituído para todos os trabalhadores, abrangendo após mais de vinte anos, por lei, aos funcionários públicos.

Esse complemento salarial, entretanto, sofre a incidência do imposto de renda inaceitável, decrescendo, assim, o quantitativo da gratificação referida.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos que a iniciativa venha a merecer o benplácito de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 22/10/62


Deputado CHICO VIGILANTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.090 — DE 13 DE JULHO DE 1962

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES

Art. 1.º — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º — A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2.º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2.º — As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1.º, do art. 1.º, desta lei.

Art. 3.º — Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá gratificação devida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 3.927, DE 1997
(Da Sra. Laura Carneiro)

Isenta o décimo terceiro salário do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (Constituição Federal, art. 7.º, inc. III) são isentos do imposto de renda e das contribuições previdenciárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

As festas de fim de ano são momento de alegria, de prazer, de solidariedade, de amor, de paz e de reencontro. São praticamente universais do ponto de vista histórico e geográfico. Isto é, existem em todos os países do Mundo e têm existido, numa ou outra forma, através dos séculos, até mesmo dos milênios. Pertencem aos ciclos dos tempos, emulam, por exemplo, as bacanais romanas e os carnavais da idade média. Em suma, têm o mesmo espírito das festas periódicas de comemoração das colheitas. Então, acompanham o espírito do homem naquilo que ele talvez tenha de mais nobre - o regozijo com a vida.

Para homenagear Baco é preciso que se compre vinho. Para os carnavais, é preciso comprar fantasias de arlequim, de colombina e de pierrô, bem como confeti e serpentinas. Para comemorar a colheita, poupanças prévias de tal monta, que permitam abrir mão de parte dela, para o consumo comemorativo. Sempre, pois, é mister renda familiar disponível, ao menos num montante mínimo correspondente aos gastos que se fazem.

É nessa linha que deve ser entendida a "mens legis" do legislador, ao instituir, há já bom tempo, neste País, a figura do 13º salário. Porque há toda uma tempestividade em seu recebimento. Não se dilui ele no decurso dos meses do ano calendário, nem é pago, em princípio, em mês que não o do encerramento do período anual. Vincula-se claramente ao Natal e ao Ano Novo.

Toda essa "ideologia" do 13º salário no Brasil, pouco a pouco, se desvanece. E se desvanece pela má distribuição de renda, se desvanece pela pouca renda - penúria mesmo propriamente dita -, se desvanece pelas dívidas, se desvanece pelo "muito mês, para pouco ganho", enfim, se desvanece pela tristeza, pela antítese do regozijo que tudo isso acarreta. Houvesse fartura, houvesse vida digna, houvessem rendimentos compatíveis, então o décimo terceiro salário seria o que não é. Não se estando num mundo de quimeras, ele infelizmente não tem passado dum arremedo do prêmio que deveria sê-lo, pálido engodo a esconder a impotência do trabalhador, ante os percalços crônicos da economia, décadas a fio.

Daí, a razão de ser de nosso projeto. É tão-só um instrumento de aumento de renda. Que pelo menos, ao final do ano, se tenha um alívio verdadeiro do aperto monetário em que se vive e condições não somente de pagar dívidas atrasadas, mas de efetivamente propiciar a nossas crianças, especialmente a elas, um Natal mais feliz.

Como paralelamente trará também aumento da renda por cabeça.

2. para por aumentar o consumo - ainda mais em considerando o período do ano em que se dá - e, decorrentemente, propiciar ao menos um respingo de aquecimento de nossa ainda contumazmente combatida condição de desenvolvimento.

Ante isso, contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1997.



Deputada Laura Carneiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I -relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II -seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 320, DE 1999

(Do Sr. Neuton Lima)

Dispõe sobre isenção do imposto de renda sobre o décimo terceiro salário.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estarão isentos do imposto sobre a renda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O décimo terceiro salário, consagrado na Constituição Federal como um dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, que visam à melhoria da sua condição social (art. 7º, VIII), tem sido tributado pelo imposto de renda, como qualquer outro tipo de rendimento. No entanto, convém ressaltar a natureza especial desse tipo de remuneração dos trabalhadores assalariados.

Isentar do imposto sobre a renda o décimo terceiro salário é uma forma de melhorar o padrão de vida dos trabalhadores brasileiros que, dessa forma, empregarão maior renda pessoal disponível em dispêndio de consumo que, por sua vez, será tributado pelos diversos impostos indiretos.

A perda de receita tributária por parte do Tesouro poderá ser

indiretamente compensada pela maior circulação de riqueza dentro da sociedade e pelo incremento da cobrança de outros tributos, tais como ICMS, IPI, COFINS, CPMF etc.

Tendo em vista o relevante alcance social e redistributivo deste projeto, solicito o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de ~~Março~~ de 1999.


Deputado NEUTON LIMA.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e

previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 1999

(Do Sr. Nilson Mourão)

Isenta do Imposto de Renda a gratificação natalina.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É isenta da incidência do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, a gratificação de Natal, instituída pela Lei nº. 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A gratificação natalina, que se refere ao 13º salário, foi instituído para todos os trabalhadores, abrangendo após mais de vinte anos, por Lei, aos funcionários públicos.

Esse complemento salarial, entretanto, sofre a incidência do imposto de renda inaceitável, decrescendo, assim, o quantitativo da gratificação referida.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos que a iniciativa venha a merecer o benplácito de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.


Deputado Nilson Mourão PT/AC

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDP”**

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA
OS TRABALHADORES.**

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.

.....

.....

Desarquive-se nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, os PLs nºs 251/91, 748/91, 749, de 1991, 1.211/91, 1.313/91, 1.423/91, 3.241/92, 3.388/92 e 4.025/83.

Indefiro o desarquivamento dos PLs nºs 659/91 e 1.892/91, por terem sido arquivados definitivamente. (RICD, art. 133)

Publicue-se.
Em 13/09/93

Ofício nº. 2.311 /95


Presidente

Senhor Secretário-Geral.

Através deste, venho, mui respeitosamente, solicitar à Vossa Senhoria o desarquivamento dos Projetos de Lei nº 00251/91, 00659/91, 00748/91, 00749/91, 01211/91, 01313/91, 01423/91, 01892/91, 032411/92, 003388 e 04025/93, dos quais sou autor.

Na oportunidade, aproveito para apresentar meus protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente.


CHICO VIGILANTE
Deputado Federal PT/DF

Ilustríssimo Senhor
Mozart Vianna de Paiva
MD. Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

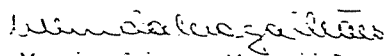
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação

Na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1992.


Maria Linda Magalhães
Secretária

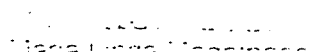
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão em 20 de Junho de 1995


Maria Linda Magalhães
Secretária

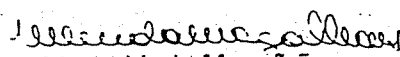
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Vigilante, isenta do imposto de renda a gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090/62.

Foram apensados ao principal o PL nº 3.927, de 1997, PL nº 320, de 1999 e o PL nº 734/99. O projeto principal e o apenso PL nº 3.927/97 foram desarquivados no início da atual legislatura e encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram recebidas emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), determina que:

"Art. 59. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetua-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

O projeto principal e o seu apensado PL nº 734/99 visam aumentar o valor real da gratificação natalina, à qual fazem jus os funcionários públicos.

através da concessão de isenção fiscal do imposto de renda sobre ela devido. O PL nº 3.927/97 isenta ainda o décimo terceiro salário da contribuição previdenciária. O PL nº 320/99 isenta a mesma remuneração do imposto de renda. O Projeto principal e seus apensados não indicam a correspondente estimativa de renúncia de receita, como o exige a lei de diretrizes orçamentárias para o presente exercício. Por essa razão não podem ser considerados nem compatíveis, nem adequados, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

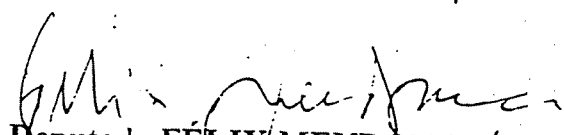
Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do *caput* do art. 59 da LDO/99, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 749, de 1991 e seus apensados PL nº 3.927, de 1997, PL nº 320, de 1999 e o PL nº 734, de 1999.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.



Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 749/91 e dos PL's nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Antonio Kandir, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, Francisco Garcia, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Hauly, João Pizzolatti e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.


Députada YEDA CRUSIUS
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 749-A, DE 1991 **(Do Sr. Chico Vigilante)**

Isenta do Imposto de Renda a gratificação natalina; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária, deste e dos de nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99, apensados.

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL's nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1992

- termo de recebimento de emendas - 1995

- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)

- parecer do Relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É isenta da incidência do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, a Gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

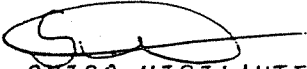
J U S T I F I C A Ç Ã O

A gratificação natalina, que se refere ao 13º salário, foi instituído para todos os trabalhadores, abrangendo após mais de vinte anos, por lei, aos funcionários públicos.

Esse complemento salarial, entretanto, sofre a incidência do imposto de renda inaceitável, decrescendo, assim, o quantitativo da gratificação referida.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos que a iniciativa venha a merecer o benplácito de nosso ilustres pares.

Sala das Sessões, em 27/04/62


Deputado CHICO VIGILANTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.090 — DE 13 DE JULHO DE 1962

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES

Art. 1.º — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º — A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2.º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2.º — As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1.º, do art. 1.º, desta lei.

Art. 3.º — Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá gratificação devida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 3.927, DE 1997
(Da Sra. Laura Carneiro)

Isenta o décimo terceiro salário do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (Constituição Federal, art. 7.º, inc. III) são isentos do imposto de renda e das contribuições previdenciárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As festas de fim de ano são momento de alegria, de prazer, de solidariedade, de amor, de paz e de reencontro. São praticamente universais do ponto de vista histórico e geográfico. Isto é, existem em todos os países do Mundo e têm existido, duma ou doutra forma, através dos séculos, até mesmo dos milênios. Pertencem aos ciclos dos tempos, emulam, por exemplo, as bacanais romanas e os carnavais da idade média. Em suma, têm o mesmo espírito das festas periódicas de comemoração das colheitas. Então, acompanham o espírito do homem naquilo que ele talvez tenha de mais nobre - o regozijo com a vida.

Para homenagear Baco é preciso que se compre vinho. Para os carnavais, é preciso comprar fantasias de arlequim, de colombina e de pierrô, bem como confeti e serpentinas. Para comemorar a colheita, poupanças prévias de tal monta, que permitam abrir mão de parte dela, para o consumo comemorativo. Sempre, pois, é mister renda familiar disponível, ao menos num montante mínimo correspondente aos gastos que se fazem.

É nessa linha que deve ser entendida a "mens legis" do legislador, ao instituir, há já bom tempo, neste País, a figura do 13º salário. Porque há toda uma tempestividade em seu recebimento. Não se dilui ele no decurso dos meses do ano calendário, nem é pago, em princípio, em mês que não o do encerramento do período anual. Vincula-se claramente ao Natal e ao Ano Novo.

Toda essa "ideologia" do 13º salário no Brasil, pouco a pouco, se desvanee. E se desvanee pela má distribuição de renda, se desvanee pela pouca renda - penúria mesmo propriamente dita -, se desvanee pelas dívidas, se desvanee pelo "muito mês, para pouco ganho", enfim, se desvanee pela tristeza, pela antítese do regozijo que tudo isso acarreta. Houvesse fartura, houvesse vida digna, houvessem rendimentos compatíveis, então o décimo terceiro salário seria o que não é. Não se estando num mundo de quimeras, ele infelizmente não tem passado dum arremedo do prêmio que deveria sê-lo, pálido engodo a esconder a impotência do trabalhador, ante os percalços crônicos da economia, décadas a fio.

Dai, a razão de ser de nosso projeto. E tão-só um instrumento de aumento de renda. Que pelo menos, ao final do ano, se tenha um alívio verdadeiro do aperto monetário em que se vive e condições não somente de pagar dívidas atrasadas, mas de efetivamente propiciar a nossas crianças, especialmente a elas, um Natal mais feliz.

Como paralelamente trará também aumento da renda por cabeça, a variação por aumentar o consumo - ainda mais em considerando o período do ano em que se dá - e, decorrentemente, propiciar ao menos um respingo de aquecimento de nossa ainda contumazmente combalida condição de desenvolvimento.

Ante isso, contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1997.



Deputada Laura Carneiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I -relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II -seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 320, DE 1999

(Do Sr. Neuton Lima)

Dispõe sobre isenção do imposto de renda sobre o décimo terceiro salário.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estarão isentos do imposto sobre a renda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

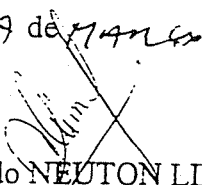
O décimo terceiro salário, consagrado na Constituição Federal como um dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, que visam à melhoria da sua condição social (art. 7º, VIII), tem sido tributado pelo imposto de renda, como qualquer outro tipo de rendimento. No entanto, convém ressaltar a natureza especial desse tipo de remuneração dos trabalhadores assalariados.

Isentar do imposto sobre a renda o décimo terceiro salário é uma forma de melhorar o padrão de vida dos trabalhadores brasileiros que, dessa forma, empregarão maior renda pessoal disponível em dispêndio de consumo que, por sua vez, será tributado pelos diversos impostos indiretos.

A perda de receita tributária por parte do Tesouro poderá ser indiretamente compensada pela maior circulação de riqueza dentro da sociedade e pelo incremento da cobrança de outros tributos, tais como ICMS, IPI, COFINS, CPMF etc.

Tendo em vista o relevante alcance social e redistributivo deste projeto, solicito o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de ~~Março~~ de 1999.


Deputado NEUTON LIMA.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**
.....

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**
.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 1999

(Do Sr. Nilson Mourão)

Isenta do Imposto de Renda a gratificação natalina.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É isenta da incidência do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, a gratificação de Natal, instituída pela Lei nº. 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A gratificação natalina, que se refere ao 13º salário, foi instituído para todos os trabalhadores, abrangendo após mais de vinte anos, por Lei, aos funcionários públicos.

Esse complemento salarial, entretanto, sofre a incidência do imposto de renda inaceitável, decrescendo, assim, o quantitativo da gratificação referida.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos que a iniciativa venha a merecer o benplácito de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.


Deputado Nilson Mourão PT/AC

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA
OS TRABALHADORES.**

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.

.....

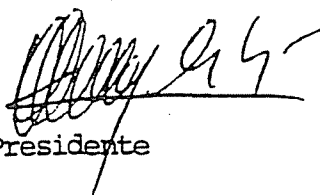
.....

Desarquive-se nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, os PLS nºs 251/91, 748/91, 749, de 1991, 1.211/91, 1.313/91, 1.423/91, 3.241/92, 3.388/92 e 4.025/83.

Indefiro o desarquivamento dos PLS nºs 659/91 e 1.892/91, por terem sido arquivados definitivamente. (RICD, art. 133)

Publique-se.
Em 131 09/93

Ofício nº. 2.311 /95


Presidente

Senhor Secretário-Geral,

Através deste, venho, mui respeitosamente, solicitar à Vossa Senhoria o desarquivamento dos Projetos de Lei nº 00251/91, 00659/91, 00748/91, 00749/91, 01211/91, 01313/91, 01423/91, 01892/91, 032411/92, 003388 e 04025/93, dos quais sou autor.

Na oportunidade, aproveito para apresentar meus protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,


CHICO VIGILANTE
Deputado Federal PT/DF

Ilustríssimo Senhor
Mozart Vianna de Paiva
MD. Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação

na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
 Maria Linda Magalhães
 Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1995.

Maria Linda Magalhães
 Maria Linda Magalhães
 Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.

Maria Linda Magalhães
 Maria Linda Magalhães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Vigilante, isenta do imposto de renda a gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090/62.

Foram apensados ao principal o PL nº 3.927, de 1997, PL nº 320, de 1999 e o PL nº 734/99. O projeto principal e o apenso PL nº 3.927/97 foram desarquivados no início da atual legislatura e encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram recebidas emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), determina que:

"Art. 59. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

O projeto principal e o seu apensado PL nº 734/99 visam aumentar o real da gratificação natalina, à qual fazem jus os funcionários públicos.

através da concessão de isenção fiscal do imposto de renda sobre ela devido. O PL nº 3.927/97 isenta ainda o décimo terceiro salário da contribuição previdenciária. O PL nº 320/99 isenta a mesma remuneração do imposto de renda. O Projeto principal e seus apensados não indicam a correspondente estimativa de renúncia de receita, como o exige a lei de diretrizes orçamentárias para o presente exercício. Por essa razão não podem ser considerados nem compatíveis, nem adequados, sob os aspectos orçamentário e financeiro.


Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do *caput* do art. 59 da LDO/99, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 749, de 1991 e seus apensados PL nº 3.927, de 1997, PL nº 320, de 1999 e o PL nº 734, de 1999.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

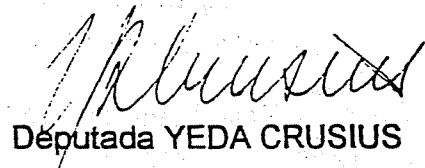

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 749/91 e dos PL's nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Antonio Kandir, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, Francisco Garcia, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Haully, João Pizzolatti e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.



Députada YEDA CRUSIUS
Presidente